



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para assegurar aos professores aposentados da educação pública e privada, o direito à expedição da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada, em atividade ou aposentados.

Parágrafo único. A CNDB terá fé pública e validade em todo o território nacional.

.....” (NR)

“Art. 3º.....

II – órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha ou trabalhou, com indicação do ente federativo;



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267144380000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Parágrafo único. A menção ao órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação do ente federativo deverá vir acrescida do termo ‘Aposentado(a)’, constando a data de início do vínculo e da respectiva aposentadoria.

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. As normas regulamentares de expedição, validade e renovação da CNDB não poderão impedir a emissão do documento aos professores aposentados em razão da inexistência de vínculo docente ativo, desde que comprovado o exercício anterior da atividade docente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar que os professores aposentados também possam obter a Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento criado como instrumento de identificação, valorização e reconhecimento da atividade docente em todo o território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

A Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, autorizou a criação da CNDB com a finalidade de identificar os professores das redes pública e privada de educação, de modo a promover sua valorização e reconhecimento. Trata-se, portanto, de medida de grande relevância para a afirmação social e institucional do magistério, reconhecendo a centralidade dos educadores na formação do povo brasileiro e no desenvolvimento nacional.

No entanto, a regulamentação atualmente vigente produziu uma omissão quanto aos docentes aposentados, uma vez que condiciona a validade da CNDB à manutenção do vínculo docente do portador. Essa exigência, embora compreensível para fins de atualização cadastral dos profissionais em atividade, não deve impedir o reconhecimento daqueles que dedicaram sua vida profissional à educação e que, em razão da aposentadoria, já não mantêm vínculo ativo com instituição de ensino.

A aposentadoria não apaga a trajetória docente. Ao contrário, representa o encerramento de um ciclo de contribuição efetiva à formação de gerações, à construção da cidadania, à democratização do conhecimento e ao fortalecimento da escola pública e privada brasileira. O professor aposentado permanece sendo parte da história da educação nacional e deve continuar sendo reconhecido como tal pelo Estado brasileiro.

A inclusão expressa dos professores aposentados entre os destinatários da CNDB também preserva a finalidade original da Lei nº 15.202, de 2025, que é promover a valorização e o reconhecimento da docência. Excluir os aposentados significaria restringir justamente o alcance simbólico e



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267144380000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

institucional de uma política pública criada para afirmar a dignidade do magistério.

A presente proposta, portanto, não cria uma nova política pública nem desvirtua a finalidade da CNDB. Apenas aperfeiçoa a legislação vigente para deixar claro que a inexistência de vínculo docente ativo não pode ser obstáculo à emissão da carteira para professores aposentados, desde que comprovado o exercício anterior da atividade docente, em instituições públicas ou privadas.

Dessa forma, a proposição presta justo reconhecimento aos profissionais que dedicaram sua vida ao ensino e assegura que a Carteira Nacional de Docente no Brasil seja, de fato, um instrumento amplo de valorização da docência, alcançando tanto os professores em atividade quanto aqueles que, após anos de serviço, encontram-se aposentados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267144380000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

